



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000596141

VOTO Nº 12525

Mandado de Segurança nº 2164775-13.2014.8.26.0000

Relator(a): Carlos Abrão

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros)

Impetrante: Silvy Wajnsztej Wajsbrod e outro

Impetrado: Exmo. Sr. Des. Relator da 14ª Câmara de Direito Privado

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado

MANDADO DE SEGURANÇA – VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – IMPUGNAÇÃO DO JULGAMENTO VIRTUAL – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DA CORTE N. 549/2011 – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – MANIFESTA CARÊNCIA DE AÇÃO – DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO E NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM CONTEÚDO TERATOLÓGICO – RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO – AMPLO CONTRADITÓRIO OBEDECIDO – EXCEPCIONALIDADE NÃO PRESENTE DO WRIT – LEI N. 12.016/2009 – INICIAL INDEFERIDA – PROCESSO EXTINTO – SEGURANÇA DENEGADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança hospedado da Lei n. 12.016/2009, tirado contra a autoridade coatora, ilibado desembargador Melo Colombi, haja vista que ao ser julgado seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento 2090521-69.2014.8.26.0000, a impetrante discordou do julgamento virtual, alegando nulidade não acolhida nos declaratórios 2090521-69.2014.8.26.0000-50000, donde assinala no remédio constitucional lesão irreparável, estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, visa novo julgamento presencial, notificação da autoridade coatora e a concessão da segurança (fls. 01/12).

Impetração apresentada no prazo decadencial de 120 dias.

Vieram procuração e custas (fls. 13/17).

Encartados documentos (fls. 18/71).

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inicial comporta liminar indeferimento.

Sem embargo do esforço do combativo causídico, não estão presentes os pressupostos e requisitos do Diploma Normativo n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Substancialmente, a impetração se dirige contra o julgamento virtual de agravo de instrumento, dado provimento, e aos aclaratórios rejeitados, afastando a propalada nulidade.

A Resolução n. 549/2011 deveria ser exceção, e não a regra, haja vista encaminhamento de matéria, ao que consta não decidida, perante o Órgão Especial para reformulação do entendimento.

Não houve qualquer cerceamento ou ruptura do contraditório, estranhamente ao devido processo legal, na medida em que, sem demonstrar o prejuízo, ausente teratologia, não se pode



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anular a decisão colegiada pela via mandamental.

E cabe aqui lembrar, uma vez mais, que quando a douta autoridade coatora proferiu liminar no agravo impetrado, o relator subscritor, no anterior mandado de segurança impetrado deferiu na impetração efeito ativo para suspender a ordem até exame de mérito do agravo finalmente provido.

Ensina Vicente Greco Filho que o cabimento do remédio constitucional contra decisão judicial é exceção à regra, não podendo se transformar em sucedâneo recursal.

Renomado Humberto Theodoro Júnior adverte que a impetração de mandado de segurança contra ato de autoridade judicial é bastante restrita e portanto limitada, sendo seus requisitos: a) inexistência de instrumento recursal idôneo para a necessária defesa do direito lesado ou ameaçado; b) inoccorrência de coisa julgada; c) ocorrência de teratologia na decisão impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão reitada ainda está sujeita aos recursos cabíveis, não podendo ser nulificada pela via mandamental, até porque, os casos declinados pela impetrante não se referem a agravo de instrumento, porém a outros recursos, cuja sustentação oral se mostra possível e plausível.

Definitiva e decisivamente, a impetrante ainda tem, além de recurso próprio, pendente de julgamento a apelação contra sentença, de tal sorte que abrir a via mandamental para cassar a decisão colegiada e determinar uma nova pelo caminho presencial em nada alteraria ou modificaria a conclusão no sentido do cabimento da reintegração possessória, quando superados todos os obstáculos, cujo aspecto de disputa familiar, não entorpece o direito da proprietária de reaver o imóvel dado em comodato.

A leitura atenta e refletida da inicial dessa impetração, apesar de não aceitar o julgamento virtual, não produz de imediato a nulidade, até porque o inconformismo com a decisão não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser resolvido ou solucionado mediante remédio constitucional excepcional.

Evidente, de outro lado, que se o resultado do julgamento do agravo adviesse favorável à impetrante, evidentemente a impugnação ao julgamento virtual cederia espaço à sinalização do princípio da instrumentalidade e da própria efetividade processual.

Enfim, não se presta o mandado de segurança para reformar decisão fundamentada, baseada no livre convencimento da douta Turma Julgadora, sendo inócuo o refazimento dos atos processuais, cujo desiderato provavelmente terá idêntico caminho do provimento do agravo já julgado.

O velho brocardo francês se aplica, não se reconhece nulidade, se o prejuízo não estiver concretizado, demonstrado e materializado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, monocraticamente, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO**, art. 267, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

Carlos Abrão
Relator